



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeirinhas - PB

Exercício: 2014

Responsáveis: Cristóvão Amaro da Silva Filho (Prefeito) e Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas – Gestora do FMS

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS - PB PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS de gestão do Prefeito Municipal e IRREGULARIDADE das contas da Srª. Sancha Luiza Queiroga de Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa aos referidos gestores. Aplicação de multa e representação.

ACÓRDÃO APL – TC-00748/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS - PB, sob a responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

- b) ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) IRREGULARIDADE das contas de gestão da Sr.^a Sancha Luíza Queiroga de Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeirinhas, relativas ao exercício de 2014;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 a Sr.^a Sancha Luíza Queiroga de Sousa, com fulcro no art. 55 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção de medidas cabíveis relacionadas à conduta do Técnico responsável pela contabilidade da Prefeitura de Cajazeirinhas no exercício de 2014 e

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, referente ao exercício financeiro de 2014, do Município de Cajazeirinhas – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 265/434), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 325/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.390.525,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.195.262,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 11.102.750,51 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 11.796.115,19;
- c)** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 6,25% (R\$ 693.364,68) da receita orçamentária arrecadada;
- d)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.564.134,60;
- e)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 198.751,35, correspondendo a 1,68% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 84,22% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 32,50% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,58% da receita de impostos, inclusive transferências, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;

- i) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.429.004,25, correspondente a 49,70% da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- j) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.754.373,67, correspondentes a 52,68% da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- k) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- l) em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 78,68% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo e
- m) o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 2851/2930) apontando as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO - Prefeito

- 1 Elaboração de orçamento superestimado;
- 2 Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10;
- 3 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 4 Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
- 5 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- 6 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

- 7 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- 8 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 9 Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 10 Omissão de valores da Dívida Flutuante;
- 11 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
- 12 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e
- 13 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

RESPONSÁVEL: SANCHA LUIZA QUEIROGA DE S. DANTAS – Gestora do FMS

- 1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 2 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- 3 Omissão de valores da Dívida Flutuante;
- 4 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- 5 Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço e
- 6 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

RESPONSÁVEL: ROSILDO ALVES DE MORAIS – Contador

Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas, Sr.Cristóvão Amaro da Silva Filho, relativas ao exercício de 2014 e declaração ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) IREGULARIDADE das contas de gestão da Sr.^a Sancha Luíza Queiroga de Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeirinhas, relativas ao exercício de 2014;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA aos supracitados Gestores, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho por despesa não comprovada com aquisição de combustível para máquinas, no montante de R\$ 19.876,61;
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sr.^a Sancha Luíza Queiroga de Sousa por aquisição de medicamentos superfaturados, no valor de R\$ 14.702,32;
- f) APLICAÇÃO DE MULTA à Sr.^a Sancha Luíza Queiroga de Sousa, com fulcro no art. 55 da OTC/PB;
- g) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas;
- h) REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção de medidas cabíveis relacionadas à conduta do Técnico responsável pela contabilidade da Prefeitura de Cajazeirinhas no exercício de 2014 e
- i) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Cajazeirinhas no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres e, especificamente, que promova o planejamento orçamentário maior acurado, a partir de dados de exercícios anteriores; resolva à inadequação identificada quanto ao pagamento abaixo do teto nacional aos professores indicados pela Auditoria

Posteriormente, o MPE retificou o Parecer para excluir de sua conclusão a sugestão de intimação do Prefeito de Cajazeirinhas, por força da sua efetiva realização, e o item 'd' do dispositivo, relativo à IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

Cristóvão Amaro da Silva Filho por despesa não comprovada com aquisição de combustível para máquinas, no montante de R\$ 19.876,61.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO - Prefeito

1 Déficit na execução orçamentária sem adoção de providências e déficit financeiro ao final do exercício

A Auditoria registrou um déficit financeiro no valor de R\$ 1.560.705,01, o que não se coaduna com a boa gestão, uma vez que fere os princípios norteadores da administração pública.

O equilíbrio das contas públicas pressupõe ação planejada e transparente do gestor, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000. O orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor.

Também foi registrado um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 693.364,68, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos no §1º, do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

No entanto, essas irregularidades não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, justificando a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações para que o gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

2 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

De acordo com a Auditoria, foram registradas as seguintes irregularidades em procedimentos licitatórios:

2.1 Inexigibilidades para contratação dos serviços de contabilidade da empresa ECOPLAN Contabilidade Pública e Software Ltda.

Quanto a essa matéria esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação.

2.2 Inexigibilidade de processo licitatório para contratação de bandas musicais para as festividades comemorativas.

Consta que as contratações de bandas musicais foram realizadas apesar de decretado estado de calamidade pública, contrariando as determinações desta Corte de Contas, nos termos da RN - TC nº 03/2009.

Também foram detectadas as seguintes falhas no certame licitatório, dentre as quais: ausência de pesquisa de preços; documento que justifique a inviabilidade de competição e/ou comprovação de que se trata de artistas consagrados pela opinião pública local; ausência do contrato de exclusividade, dentre outras.

Nos termos da Resolução TC nº 03/2009, a contratação de bandas, quando decretado o estado de calamidade pública, não deveria ocorrer. Dessa forma, em razão do descumprimento da determinação desta Corte, entendo que a conduta enseja aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

2.3 Aquisição de medicamentos pela Secretaria de Saúde

Dentre as irregularidades apontadas, consta que na pesquisa de preços acostada à fl. 9 do Doc. TC 67145/15, traz como referência de preços o valor da Tabela ABC Farma, ou seja, entidade privada, voltada aos interesses de seus associados.

O Órgão de Instrução, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e na Resolução nº 03 de 2009, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, afirma que os “preços máximos a serem utilizados como parâmetro para aquisição de medicamentos pelo setor público são aqueles estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa, decorrente de suas competências estabelecidas na Lei Federal nº 10.742/03, arts. 5º e 6º”.

Logo, não há dúvidas de que esses parâmetros devem ser observados pela administração pública, motivo pelo qual entendo que a questão merece uma análise mais aprofundada visando à emissão de orientações/determinações aos jurisdicionados desta Corte, para que observem as determinações da ANVISA quando da aquisição de medicamentos, uma vez que se trata de despesas consideráveis, além da importância para uma melhor gestão e fiscalização na compra desses produtos.

No mais, é importante ressaltar que essas aquisições decorreram de um procedimento licitatório, presumidamente legítimo, uma vez que não consta qualquer registro de irregularidade.

3 Não realização de processo licitatório

A auditoria apontou a ausência de diversas contratações para aquisição de bens e serviços, sem o devido procedimento licitatório, sob a responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro, cujo valor, após analisada a defesa, foi de R\$ 713.156,69, correspondendo a 8,30% do total das despesas realizadas pela administração direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

do Poder Executivo (R\$ 8.594.142,43), conforme registrado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Acontece que vários procedimentos licitatórios foram apresentados pelo Defendente, apesar de fora do prazo. Portanto, computando-se essas licitações, tem-se que o valor efetivamente não licitado corresponde a R\$ 236.695,71, equivalente a 2,75% das despesas realizadas, razão pela qual, mantendo coerência com as decisões desta Corte, entendo que a irregularidade comporta aplicação de multa e recomendações de praxe, sem macular as contas para fins de parecer.

4 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação

Consta que 05 (cinco) professores receberam remuneração inferior ao piso nacional definido pela Lei 11.738/08.

O Gestor alegou que apenas 02 (dois) profissionais receberam remuneração inferior ao piso nacional, cuja diferença foi de R\$ 48,50, tendo autorizado o pagamento para regularização da inconformidade, além do fato de que os mesmos tinham uma carga horária de 20 (vinte) horas. A Auditoria não acatou os argumentos, diante da ausência de comprovação.

O MPE afirma tratar-se de exceção e não de mérito a este importante instrumento de valorização da educação, que é o piso salarial nacional, pugnando pela recomendação à Administração para que resolva à inadequação identificada quanto aos professores indicados no Relatório. Dessa forma, acompanho o MPE, uma vez que a falha não é capaz de macular as contas.

5 Não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços de saúde pública

De acordo com a Auditoria, o Município aplicou 14,58% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, não atendendo ao limite mínimo exigido constitucionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

Em sua defesa o Gestor alega que o valor de R\$ 71.799,60, referente a Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira, não computados nos gastos com saúde em 2013, merecem ser computados, uma vez que foram pagos em 2014.

Com razão o Gestor, haja vista que esta Corte quando do enfrentamento da matéria nos autos do Processo TC nº 05174/13, firmou entendimento pela computação desse pagamento, com base na relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que naquela oportunidade afirmou:

Examinando os restos a pagar no exercício de 2012, segundo dados do SAGRES, na Função Saúde (10) foi paga a quantia de R\$48.853,98. Deste total, o valor de R\$43.543,98 foi pago no primeiro trimestre. Levando-se em conta o saldo das disponibilidades do exercício de 2011, foi adicionado à despesa com saúde daquele ano apenas o montante de R\$27.868,73 (cf. Processo TC 02775/12). A diferença, a despeito de ter sido quitada, não foi computada em quaisquer dos exercícios. Nesse contexto, os restos a pagar quitados em 2012 não utilizados para composição do índice do exercício pretérito devem integrar as despesas em saúde do ano em análise, porquanto financiados com recursos de 2012. Logo, ao total da despesa com ações e serviços públicos de saúde, deve-se acrescentar a quantia de R\$20.985,25, correspondente à diferença entre o valor de restos a pagar quitado em 2012 (R\$48.853,98) e o montante utilizado para composição do índice de saúde em 2011 (R\$27.868,73).

Assim, ao examinar o relatório da Auditoria nos autos do Processo TC nº 04346/14, PCA de 2013, observa-se que os restos a pagar no valor de R\$ 71.799,60 não foram computados como gastos em saúde daquele exercício, devendo, portanto, serem computados no exercício em que foram quitados, isto é, 2014.

Sendo assim, considerando esse valor, as despesas com serviços de saúde atingiram o montante de R\$ 1.300.634,15, correspondente a 15,43%, atendendo ao percentual mínimo exigido pela Constituição da República.

6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

Com base nos números registrados pela Auditoria, observa-se que houve um recolhimento de 94,64% das contribuições patronais devidas ao RGPS. Também consta parcelamento da dívida.

Desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta Corte de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

7 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

7.1 ECOPLAN – R\$ 60.000,00

O Órgão de Instrução apontou como irregulares as despesas realizadas com a contratação da empresa ECOPLAN pelo fato da mesma constar no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Governo Federal, com proibição de contratar com o Poder Público, declarada pela Justiça Federal, de 26/09/2012 até 26/09/2017, em razão da condenação do sócio, Sr. Rosildo Alves de Moraes, CPF 206.804.224-04.

Acontece que essa matéria está sendo analisada por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 06454/14, referente à inspeção especial decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-109/14, motivo pelo qual entendo inoportuna a discussão quanto a essa contratação.

Em relação à elaboração de orçamento superestimado; envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10; incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis; omissão de valores da Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

Flutuante e repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal, entendendo que merecem as recomendações de praxe e aplicação de multa com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

7.2 Excesso de combustíveis

A Auditoria apontou um excesso no pagamento de combustível no valor de R\$ 21.176,90, referente a um caminhão-pipa e a um caminhão-caçamba, além de relatar algumas inconsistências/falhas nos controles enviados pelo Gestor.

O Ministério Público, com base nas explicações de um fabricante de veículos para variação do consumo de combustível, contida no DOC. TC nº 03504/16, afirma que o consumo declarado pela defesa parece não destoar demais do indicado pela Auditoria, entendendo, excepcionalmente, que a irregularidade não justifica a imputação de valor ao Gestor de Cajazeirinhas, entendimento ao qual me filio, afastando a imputação de débito.

7.3 Despesa de combustível não comprovada

A Auditoria registrou inicialmente que a Secretaria de Agricultura adquiriu combustível óleo diesel no montante de R\$ 100.304,52, porém, sem informar as horas trabalhadas dos tratores no controle individualizado de combustível encaminhado pela Prefeitura (Doc. TC 02981/16).

Após análise da defesa apresentada, esse valor foi reduzido para R\$ 19.876,61 em razão do excesso de combustível identificado nas máquinas (Trator III, Motoniveladora e Retroescavadeira) da Prefeitura.

O Ministério Público Especial opinou pela notificação ao Gestor para se pronunciar sobre a irregularidade, uma vez que não tinha sido oportunizada a possibilidade de contraditório aos cálculos realizados, visto que no Relatório Inicial a irregularidade foi apontada em função da inexistência de controle.

Feita a notificação e apresentada nova defesa, o Órgão de Instrução concluiu pelo excesso de combustíveis no valor de R\$ 3.846,20.

O MPE mais uma vez se pronunciou nos autos afirmando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

[...] o excesso apontado, por tão pequeno em relação ao montante originalmente gerado como irregular, por desarrazoado, e por isso mesmo, passível de imputação, pode residir na margem de erro da estimativa de consumo de combustível realizada pelo Corpo de Instrução, não cabendo ser imputado ao Gestor.

Do mesmo modo, acompanho o parecer ministerial para afastar a imputação de débito.

SANCHIA LUIZA QUEIROGA DE S. DANTAS – Gestora do FMS

1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações

A Auditoria apontou várias irregularidades nos procedimentos licitatórios referentes ao Pregão Presencial nº 26/2014 (Medicamentos R\$ 327.859,60) e Pregão Presencial nº 31/2014 (Medicamentos R\$ 185.200,00), dentre as quais: **a)** ausência de especificação / detalhamento e quantitativo dos medicamentos que se pretende adquirir e **b)** utilização da Tabela ABC Farma para referência de preços quando o correto seria a utilização da tabela de preços máximos ao governo, publicada pela ANVISA. Também consta que a ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde deixou de licitar despesas no montante de R\$ 503.180,64, correspondente a 18,77% das despesas realizadas pelo FMS, concorrendo para a irregularidade das presentes contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

2 Omissão de valores da Dívida Flutuante

Merece recomendação de praxe e aplicação de multa com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, conforme entendimento manifestado em relação ao chefe do Poder Executivo.

3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

Com base nos números registrados pela Auditoria, observa-se que houve um recolhimento de 52,13% das contribuições patronais devidas ao RGPS.

Desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta Corte, entendo que a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de medidas voltadas ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso desses recolhimentos.

4 Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado

O Órgão de Instrução registrou o sobrepreço na ordem de R\$ 14.702,32, referente à aquisição de medicamentos, motivado pela utilização da Tabela ABC Farma, como parâmetro de preços, quando o correto seria a tabela de preço máximo ao setor público, de responsabilidade da ANVISA. Ainda de acordo com a Auditoria, o sobrepreço corresponde a 18,64% do total empenhado de R\$ 78.882,80.

De fato, com base na Resolução nº 03/2009 da CMED, os preços dos medicamentos a serem adquiridos pelo poder público devem obedecer ao teto fixado pelo Preço Fabricante – PF.

No portal da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/consulta-lista-de-preco-de-medicamento>) é possível obter algumas informações sobre a política de preços dos medicamentos, conforme demonstrado pelo fragmento transcrito a seguir:

Preços de Medicamentos para Compras Públicas.

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. **Constam desta lista o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo** que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial e o Preço Fábrica – PF, que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP. Os Preços Fábrica (PF) das apresentações que contém dois ou mais princípios ativos em associação poderão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

consultados no item 1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor). (não grifado na origem)

No entanto, conforme já noticiado, considerando que esses parâmetros devem ser observados pela administração pública, tal como regulamentado pela ANVISA, entendo que a questão merece uma análise mais aprofundada visando à emissão de orientações/determinações aos jurisdicionados desta Corte, para que observem as determinações da ANVISA quando da aquisição de medicamentos, uma vez que se trata de despesas consideráveis, além da importância para uma melhor gestão e fiscalização na compra desses produtos.

5 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

5.1 ECOPLAN

Conforme registrado pelo MPE, A irregularidade se refere à contratação da Empresa ECOPLAN Contabilidade e Softwares, que tinha como sócio, à época, o Sr. Rosildo Alves de Moraes, declarado inidôneo com proibição de contratar com o Poder Público, declarada pela Justiça Federal, de 26/09/2012 até 26/09/2017.

Assim, considerando que essa matéria está sendo analisada por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 06454/14, referente à inspeção especial decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-109/14, entendo inoportuna a discussão quanto a essa contratação e as despesas decorrentes.

5.2 Aquisição de medicamentos

Trata-se da aquisição de medicamentos que teve como parâmetro os valores constantes na tabela ABC Farma, entidade privada, voltada aos interesses de seus associados, conforme já noticiado, quando o correto seria o emprego a tabela de preço máximo ao setor público emitida pela ANVISA.

Em razão disso, foi constatado o superfaturamento na aquisição de medicamentos, resultado da comparação ao entre o preço-fábrica máximo de venda ao governo estipulado pela ANVISA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04575/15

No entanto, conforme sugestão anteriormente feita para uma análise mais aprofundada sobre a matéria, entendo que não cabe imputação de débito em decorrência de um possível sobrepreço, tendo em vista a insuficiência de elementos capazes de comprová-lo.

RESPONSÁVEL: ROSILDO ALVES DE MORAIS – Contador

Em relação ao Sr. Rosildo Alves de Moraes (Contador), o Órgão de Instrução consignou a incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, fato esse que merece representação ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção de medidas cabíveis relacionadas a essa conduta, tal como sugerido pelo MPE.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, exercício financeiro de 2014, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- g) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, relativas ao exercício de 2014;
- h) ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) IRREGULARIDADE das contas de gestão da Sr.^a Sancha Luíza Queiroga de Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeirinhas, relativas ao exercício de 2014;
- j) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- k) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 a Sr.^a. Sancha Luíza Queiroga de Sousa, com fulcro no art. 55 da LOTC/PB e
- l) REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção de medidas cabíveis relacionadas à conduta do Técnico responsável pela contabilidade da Prefeitura de Cajazeirinhas no exercício de 2014;

É o voto.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL